



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0022952-58.2014.815.0011

Comarca : Campina Grande - 4ª Vara Criminal
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Roberto Cabral Caetano (Adv. Odinaldo Espínola)
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. VERSÃO DO ACUSADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO. DESPROVIMENTO.

1. Em crime contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, até porque, na maioria das vezes, é a única a presenciar o fato cometido às ocultas, sendo o único meio de prova disponível para a apuração da autoria.

2. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

ROBERTO CABRAL CAETANO foi denunciado perante o Juízo da 4ª Criminal da Comarca de Campina Grande como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I do Código Penal.

Segundo a denúncia, em síntese, no dia 16 de maio de 2014, nas imediações do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, no bairro do Catolé, em Campina Grande, o réu, fazendo menção que estaria armado, teria subtraído a bolsa da vítima Adriana Correia de Oliveira.

Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença (fls. 106/110), condenando o denunciado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do CP, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0022952-58.2014.815.0011

penas de 04 anos de reclusão, regime aberto, e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo.

Inconformado, apelou o réu, alegando ser insuficiente para a condenação a palavra da vítima, pois, não praticou o crime, cuja autoria atribuiu a terceira pessoa. Postulou o provimento do recurso com sua absolvição.

O Ministério Público, em ambos os graus de jurisdição, postou-se pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Trata-se de Apelação interposta por Roberto Cabral Caetano, inconformado com a Sentença, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, caput do Código Penal.

O réu busca a absolvição por ausência de prova para a sua condenação.

A materialidade do delito está demonstrada pela ocorrência policial de folha 09.

A autoria, da mesma forma é indubitosa, conforme reconhecimento do Réu pela vítima, segundo a declaração de fl. 08 e a constante na mídia audiovisual de fl. 89.

A vítima Adriana Correia de Oliveira declarou que, no dia, local e hora narrados na denúncia o réu, numa motocicleta e de capacete levantado, veio abordá-la e com a mão por dentro da jaqueta anunciou o assalto, pelo que, mediante a ameaça, entregou-lhe a bolsa.

Poucos dias depois, ao assistir a um programa televisivo, reconheceu o acusado como sendo o indivíduo que lhe roubou os pertences, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0022952-58.2014.815.0011

dirigiu-se à delegacia onde ele se encontrava detido e lá o reconheceu imediatamente.

O réu, por seu turno, negou a autoria do ilícito (fls. 16, 29/30 e 89), mas sequer apresentou contraprova do local onde se encontrava no momento do assalto.

Entretanto, analisando o conjunto probatório, verifica-se que há elemento concreto indicador, de forma segura, da prática delitiva por parte do acusado, pois a ofendida foi clara ao descrever a conduta dolosa do réu no fato criminoso.

Em crimes dessa natureza a palavra da vítima, possui valor probante a ensejar decreto condenatório, especialmente quando inexistente qualquer motivo para duvidar de sua credibilidade.

Frise-se que a segurança da palavra de vítima retira qualquer possibilidade de que, de alguma forma, estivesse tentando incriminar injustamente o acusado.

Nesse sentido a jurisprudência deste Órgão fracionário e do TJRS:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPPLICA POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DO AUTOS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. SUMULA 500 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA. EXASPERADA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE CRIMES. RECONHECIMENTO DO FORMAL PRÓPRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, se a palavra do ofendido mostrar-se segura e coesa com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0022952-58.2014.815.0011

demais elementos probatórios, sem intenção de incriminar inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade delitivas. Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor. Comprovada a grave ameaça à pessoa na subtração do bem, de modo a produzir intimidação na vítima, impossível a desclassificação do crime de roubo para o de furto. A pena é regida, dentre outros princípios, pelo da proporcionalidade, guardando, assim, um equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta, razão pela qual deverá ser fixada de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, in fine do CP). Aplica-se o concurso formal próprio previsto no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, uma vez que o réu, ao cometer os crimes de roubo e de corrupção de menores, tinha em mente a única intenção de subtrair o bem do lesado, e não de corromper o adolescente que estava em sua companhia, de modo que, com uma única conduta, praticou dois delitos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00158846420158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 14-04-2016)

PENAL e PROCESSUAL PENAL ; Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Não ocorrência. Palavra da vítima. Relevância. Valor probatório. Valor de cada dia-multa. Omissão. Mera irregularidade suprível pelo Órgão Colegiado. Parâmetros. Proporcionalidade. Fixação. Mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade. Delito praticado mediante violência e grave